

16/09/2003

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 07.11.2003

PRIMEIRA TURMA

EMENTÁRIO Nº 2131-3

HABEAS CORPUS 83.125-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACIENTE(S) : JERMIR PINTO DE MELO

IMPETRANTE(S) : CARLOS ALBERTO GOMES

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DENÚNCIA - PARÂMETROS. A teor do disposto nos artigos 41 do Código de Processo Penal e 77 do Código de Processo Penal Militar, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias verificadas.

OFENSA ÀS FORÇAS ARMADAS - ARTIGO 219 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - ELEMENTO SUBJETIVO. O tipo do artigo 219 do Código Penal Militar pressupõe que o agente saiba serem inverídicos os fatos propalados, devendo essa circunstância constar, expressamente, da peça primeira da ação penal, da denúncia.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO - A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

SEPÚLVEDA PERTENCE

- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO

- RELATOR



16/09/2003

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 83.125--7 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACIENTE(S) : JERMIR PINTO DE MELO

IMPETRANTE(S) : CARLOS ALBERTO GOMES

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ao deferir a medida acauteladora para não ser realizada a audiência na qual ocorreria o interrogatório do paciente, o ministro Maurício Corrêa, a quem sucedi na relatoria deste processo, assim o sintetizou:

O Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra o paciente, dando-o como incurso no artigo 219 do CPM, por ter narrado no livro "Feridas da Ditadura Militar" três fatos tidos por ofensivos ao Exército, a saber: "desapropriação realizada pela União de terras pertencentes a pequenos agricultores, no Município de Formosa, Estado de Goiás, destinando toda sua extensão para o inadequado uso militar; torturas praticadas por militares durante o período de exceção, além do combate à guerrilha de esquerda no Araguaia". (Fl. 3).

2. A Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM rejeitou a denúncia (fls. 52/58).

3. O Superior Tribunal Militar deu provimento ao recurso do *Parquet* para receber a denúncia (fls. 66/102).

4. Alega o impetrante falta de justa causa para a ação penal, pois o fato nela descrito não se enquadra na figura típica do artigo 219 do CPM, já que o *Parquet* Militar não demonstrou serem inverídicas as assertivas contidas na referida obra, além de que está o paciente amparado pela garantia constitucional da liberdade de expressão (CF, artigo 5º IV e X). Nesse sentido, transcreve trechos do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça Militar e dos votos-vencidos dos Ministros Carlos Alberto Marques Soares e Flávio Flores da Cunha Bierrenbach.

5. Tendo em vista que o interrogatório do paciente foi marcado para o dia 10.06.03, requer a concessão de liminar a fim de que seja suspenso até o julgamento final deste *writ*.

6. É o breve relatório.

Solicitadas informações ao Superior Tribunal Militar veio aos autos o ofício de folha 203, encaminhando o acórdão

proferido. A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 242 a 260, preconiza o deferimento da ordem. À folha 262, despachei:

1. Com relatório e voto em fita magnética.
2. Chamo à ordem o possessor. Com a abertura deste volume, deu-se a separação de folhas que consubstanciam peça única, ou seja, o parecer da Procuradoria Geral da República. Corrija-se o procedimento. Impõe-se a seqüência das folhas no mesmo volume. Observe-se.
3. Indico como data provável do julgamento 16 do corrente mês. Ao Gabinete para cientificar o impetrante.

Brasília, 5 de setembro de 2003.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não há Estado Democrático de Direito sem observância da liberdade de expressão. Por isso, no rol das garantias constitucionais - artigo 5º da Constituição Federal de 1988 -, tem-se como livre a manifestação do pensamento, vedando-se o anonimato. Em contra partida, nesse mesmo dispositivo, revelam-se invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da respectiva violação. Sob o ângulo da comunicação social, preceitua o artigo 220 que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição. No caso dos autos, considerada a publicação em forma de livro, que se encontra à folha 106 à 183, veio o paciente a ser denunciado como incurso no artigo 219 do Código Penal Militar. Na denúncia, foram transcritos os seguintes trechos da obra, únicos passíveis de exame, tendo em conta que cabe ao denunciado defender-se dos fatos constantes, de forma circunstanciada, da peça primeira da ação penal - artigo 41 do Código de Processo Penal e 77 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-

lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Requisitos da denúncia

Art. 77. A denúncia conterá:

- a) a designação do juiz a que se dirigir;
- b) o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado;
- c) o tempo e o lugar do crime;
- d) a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;
- e) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- f) as razões de convicção ou presunção da delinquência;
- g) a classificação do crime;
- h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

Dispensa de testemunhas

Parágrafo único. O rol de testemunhas poderá ser dispensado, se o Ministério Público dispuser de prova documental suficiente para oferecer a denúncia.

Eis os trechos pinçados:

Essa área (Centro de Instrução de Formosa-CIF) que o Exército tomou dos pequenos agricultores goianos, virou valhacouto de muitos militares criminosos e picaretas. Esses militares são farsantes que se acham acima da lei, e que há muitos anos vêm praticando crimes ecológicos desviando córregos, vendendo madeiras e matando emas, veados campeiros, tamanduás-bandeira e outros animais em extinção que são abatidos com armas do Exército.

(...)

1. Milhares e milhares de índios foram barbaramente mutilados pelas tropas do Exército em vários estados do Brasil. Não existem estatísticas dos números de vítimas do genocídio que os militares do Exército praticaram contra a Nação Brasileira no período de 1964 a 1984. (...) E o Exército do Brasil, continuará com a farda manchada com o sangue dos brasileiros inocentes que foram vítimas indefesas de um regime criminoso." (Pág. 16).

2. "Através daquela conversa foi que eu descobri que os militares do Exército tinham planos para seqüestrar o Chico Mendes, presidente do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Formosa." (Pág. 38).

3. "Por exemplo, desde 1974 que oficiais do Exército brasileiro praticam crimes ecológicos explorando e devastando de forma irresponsável uma gigantesca área de cerrado no município de Formosa e matam indiscriminadamente animais selvagens para satisfazer seus instintos violentos, e até hoje nenhum foi preso, algemado, multado e condenado à prisão sem direito à fiança como acontece com o cidadão comum." (Pág. 57).

4. "Em uma dessas operações de reconhecimento de áreas de tiros e acampamentos, ouvi alguns oficiais falando que nas décadas de sessenta e setenta muitos prisioneiros do Exército foram usados como cobaias em experiências militares dentro de Campos de Instruções de militares." (Pág. 65).

5. "Anos depois eu voltei na DF 06 e nas proximidades daquele local encontrei um veículo metralhado queimado e escondido na mata, por isso eu suspeito de que o casal de civis e as duas crianças tiveram um fim trágico nas mãos dos militares de PELOPES." (Pág. 65).

6. "Na década de 70 um grupo de mulheres que moravam no vilarejo do Bezerra entraram na área do Exército para pegar jabuticabas em uma chácara abandonada nas margens da estrada GO 346. As mulheres caíram numa emboscada e foram presas, amarradas e estupradas pelo (sic) próprios militares do Exército. As mulheres não denunciaram o crime porque naquela época a Justiça não tinha autoridade sobre o Exército e os militares eram a própria lei e muitas vezes os criminosos eram protegidos por seus chefes." (Pág. 70).

7. "De 1974 a 1981 as terras do Exército no município de Formosa não eram fechadas, e dezenas de estradas atravessavam essa gigantesca área desapropriada. As pessoas que vinham de outras cidades e outros estados principalmente os nordestinos não sabiam do perigo dos militares do Exército e usavam aquelas estradas porque eram os únicos caminhos para chegar nas cidades de Formosa e Brasília. Os viajantes passavam nessas estradas andando a pé, a cavalos, em carroças ou em veículos automotores. Ai os militares perversos faziam tocaias e prendiam muitas dessas pessoas, torturavam, violentavam, saqueavam mercadorias e ainda existe um suspeita de que muitos viajantes que desapareceram entre Brasília e o estado da Bahia naquela época, podem ter sido assassinados e enterrados pelos militares nas margens das estradas que atravessam as terras do Exército." (Págs. 72 e 73).

8. "No começo dos anos 90, vários soldados do Exército ficavam dia e noite fazendo tocaias em alguns bairros de Formosa para seqüestrar líderes e organizadores dos sem terra." (Pág. 82).

9. "O caso foi resolvido sem maiores conseqüências, mas será que em outras ocasiões pessoas inocentes que se aproximaram de quartéis não foram assassinadas simplesmente porque não sabiam o que significava "Alto lá"?" (Pág. 96).

10. "No ano de 1981 muitos soldados de vários quartéis de Brasília, por causa de pequenas transgressões disciplinares

foram presos, humilhados na frente da tropa, expulsos da corporação e torturados no PIC da PE." (págs. 97 e 98).

11. "O subtenente falou que um amigo que era piloto de caças da Força Aérea, mas devido a um problema de saúde o mesmo passou a pilotar aviões de transporte como o Búfalo e outros. O mesmo disse que o amigo dele falou que muitas vezes foi até a ilha de Fernando de Noronha levar prisioneiros e comida para os militares do exército que ficavam na Ilha, sem fazer nada, comento, bebendo, e esperando os prisioneiros chegarem para serem torturados. O subtenente disse que o amigo dele falou que algumas vezes foi obrigado a levantar vãos em direção ao alto mar levando prisioneiros, onde militares do Exército furavam a barriga deles e jogavam vivos fora do avião sem roupa e os pés e mãos amarrados. Eram os chamados vãos da morte pelos militares do Exército." (Pág. 110).

12. "De acordo com as informações do subtenente, quando os assassinos do SNI do CIE e do PIC iam assassinar as pessoas eles faziam rodízio nas escalas de serviços com os assassinos de outras capitais. Por exemplo, quando os generais mandavam assassinar uma família no Rio de Janeiro, iam homens de Brasília." (Pág. 112).

13. "Assim continuava o rodízio da morte em todas as capitais e os assassinos continuavam impunes. O subtenente falou que os assassinos do serviço secreto do Exército seqüestravam famílias inteiras, matavam e enterravam nos campos de instruções ou jogavam em alto mar e que corpos de várias famílias foram encontrados com as mãos amarradas em várias praias brasileiras porque mesmo sendo jogadas distantes, dias depois as águas jogavam os cadáveres para fora." (Pág. 112).

14. "O subtenente disse que o Exército tinha uma cadeia subterrânea que era uma faculdade onde formava os torturadores profissionais dos serviços de informações." (Pág. 114.).

15. "Ainda segundo ele na época da ditadura, milhares de índios garimpeiros, catadores de castanhas, posseiros e agricultores, pobres, humildes, inocentes e indefesos foram latrocinados na maior covardia do mundo pelos militares do Exército." (Pág. 118).

16. "Ele disse que os militares praticaram um dos maiores genocídios da humanidade, os militares usaram uma técnica da tortura usada em Guerrilha para amarrar os garimpeiros e agricultores com as pernas em árvores conhecidas como Pau Argentino, onde os mesmos eram abandonados e morriam de fome e sede. O subtenente disse que os militares chegavam na propriedade e nos acampamentos dos garimpeiros e cortavam a garganta das crianças e das mulheres grávidas na maior perversidade do mundo. Ele disse ainda que depois que o Exército saiu de Carajás muitos (sic) ossadas humanas foram encontradas nos pés das árvores e no meio das pedras." (Pág. 118).

17. "O subtenente falou-me que muitos líderes estudantis e líderes políticos que foram presos pelos militares foram levados para a cadeia subterrânea do PIC da PE em Brasília

e pode ter ficado lá durante muitos anos servindo como cobaias em experiências militares." (Pág. 125).

18. "Segundo informações do subtenente, o exército brasileiro tinha um grupo de militares terroristas (camicases) para participar de missões suicidas e que esse grupo tinha passe livre para invadir a privacidade e bisbilhotar a vida de qualquer cidadão. Ele disse que os militares que participavam desse grupo praticavam todo o tipo de terror e não eram punidos por seus atos insensatos porque seus comandantes praticavam a cultura do protecionismo e eram coniventes com seus crimes além de ter o rabo preso com eles por serem também criminosos." (Pág. 127).

19. "Os crimes praticados contra os Brasileiros pelos militares de 1964 a 1984 foram tão bárbaros e covardes que até mesmo, Luiz de Lima e Silva o Duque de Caxias que foi patrono do Exército Brasileiro e um dos maiores genocidas na Guerra do Paraguai, curvaria a cabeça se estivesse vivo." (Pág. 142).

20. "Segundo o coronel muitos prisioneiros foram levados vivos para os Estados Unidos para serem usados como cobaias em experiências militares, outros foram jogados vivo (sic) em alto mar, em cima do Pantanal do Mato Grosso e na Selva Amazônica." (Pág. 148).

Realmente, como consta da denúncia, a publicação contém seriíssimos fatos. Entretanto, o tipo penal próprio não se contenta com "estórias contendo gravíssimas, inverídicas e levianas acusações". Não basta para configurá-lo que o escrito encerre a consideração de informações fragmentárias e arremedos de fatos, não se podendo presumir o desvirtuamento. Eis como consta do Código Penal Militar:

Art. 219. Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar crédito das Forças Armadas ou a confiança que estas merecem do público:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Extraí-se do texto o elemento subjetivo que é o dolo - contido na expressão "... que sabe inverídicos ..." -, e na denúncia apresentada não se disse que o denunciado tinha ciência de ser

inverídico o que veiculado. Daí a peça inicial não haver sido recebida, pronunciando-se o Ministério Público Militar pelo desprovimento da apelação. Em síntese, não basta para configuração do tipo penal o lançamento de fatos que não correspondam à realidade, sendo indispensável que aquele que o faça tenha ciência de tal defeito. Conforme salientado, no voto vencido, pelo ministro Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, no próprio prefácio do livro o autor revelou o móvel e o objetivo do que nele contido:

"Escrevi este livro porque acredito que só denunciando a injustiça, a arbitrariedade, a corrupção, a criminalidade, o terrorismo e a covardia é que teremos esperança de um futuro melhor para todos nós, não adianta pensar em futuro promissor se teremos a represália e omitimos em denunciar os criminosos do poder." (sic) (folha 99).

Ora, obras diversas foram editadas após o período de exceção e, nem por isso, surgiu campo próprio ao acionamento do artigo 219 do Código Penal Militar. Daí o acerto do parecer da Procuradoria Geral da República, no que consignado:

5. Para o enquadramento no art. 219 do Código Penal Militar é necessário, além da divulgação de fatos que o agente sabe inverídicos, que esses fatos sejam aptos a prejudicar a imagem das Forças Armadas junto à opinião pública. Ora, como demonstram as manifestações acima transcritas, "não há absolutamente nada na denúncia que demonstre, de forma inequívoca, que os fatos propalados pelo recorrido sejam inverídicos, falsos, mentirosos, caluniosos, muitos menos que ele tivesse plena consciência disso". Aliás, seria verdadeiramente aberrante tachar de inverdade um tema tão triste da nossa história recente como o da repressão e da tortura, nem se podendo, em nome da proteção da honra e da intimidade, restringir a livre manifestação do pensamento quando se trata da discussão e crítica de arbitrariedades patrocinadas ou consentidas pelo Poder Público. Nem cabe confundir fatos inverídicos com o estilo porventura primário ou grosseiro do texto tido como ofensivo. De outra parte, também como está no r.

voto vencido, não há como ter uma obra de valor insignificante e de restritíssima circulação como apta a abalar o prestígio das Forças Armadas, pressupondo ademais a incapacidade de discernimento da opinião pública.

6. Nessa linha, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao conceder o HC 67.387-PR, do qual foi relator o eminente Ministro Francisco Rezek: "Condenação pelo art. 219 do CPM, que reclama ciência da inveracidade dos fatos propalados. Hipótese em que os fatos mencionados em discurso eram verazes, não correspondendo a conduta, dessarte, ao tipo penal aventado. Habeas corpus concedido para anular a ação penal" (DJU 29.09.89).

Por tais razões, concedo a ordem para restabelecer a decisão que implicou o não-recebimento da denúncia.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 83.125-7

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): JERMIR PINTO DE MELO


IMPTE.(S): CARLOS ALBERTO GOMES

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 16.09.2003.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
| Coordenador